

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011

*“Altera as Leis nº 9.613, de 03 de março de 1998; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública”.*

**Autor:** Deputado RODRIGO DE CASTRO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2011, na síntese de sua ementa, pretende “ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública”.

No que diz respeito à Lei nº 10.201/2001, o autor propõe a ampliação das fontes de financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, por meio da destinação dos recursos resultantes do confisco de bens apreendidos em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de drogas afins e de “lavagem” ou ocultação de bens e valores, bem como de 2% (dois por cento) da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais (inclusão dos incisos V e VI, respectivamente, ao art. 2º)

Em relação aos itens de cobertura do FNSP, o autor propõe a possibilidade de aplicação dos recursos do fundo em atividades de treinamento de pessoal, fiscalização, controle e repressão do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins; em programas de prevenção ao delito, à violência e ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins, bem como em programas de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes de drogas (inclusão dos incisos V a VII ao art. 4º). Propõe, ainda, a

ampliação do rol de prioridades que o Conselho Gestor do FNSP deverá observar na avaliação de projetos (inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 4º).

No que tange ao funcionamento do FNSP, propõe o autor a transferência de no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do FNSP para os Estados para posterior distribuição aos municípios, visando à aplicação em programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive em projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública (inclusão do § 1º ao art. 5º). Para exame, priorização, aprovação e controle de programas e projetos dessa natureza, o autor propõe a criação, em cada estado, de um Conselho Gestor Estadual, para atuação restrita no âmbito do respectivo ente (inclusão do § 2º ao art. 3º).

O Projeto de Lei nº 1.360/2011 prevê também a possibilidade de o FNSP apoiar projetos e programas de atendimento e recuperação de usuários e dependentes de drogas, por meio de convênios com instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de saúde e assistência social (inclusão do § 2º ao art. 5º).

Ainda há a proposta de limitação das despesas com administração do FNSP a 1% (um por cento) dos ingressos verificados no ano anterior (inclusão do § 3º ao art. 5º).

Em relação à Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), o autor propõe a reversão ao FNSP, em detrimento do Funad, das multas impostas pelos juízes aos usuários de drogas (parágrafo único do art. 29); e do resultado da alienação de produtos, bens e valores apreendidos (alteração do § 9º do art. 62 e do § 1º do art. 63).

Por fim, no tocante à Lei nº 9.613/1998, o autor do Projeto em análise propõe vincular ao FNSP os valores oriundos dos bens perdidos em favor da União decorrentes de “lavagem” ou ocultação de bens e valores (inclusão do Parágrafo único ao art. 7º).

A proposição foi apresentada em 17/05/2011 e distribuída, por Despacho de 25/05/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Em 27/06/2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.557/2011, do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação

de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos”.

Em síntese, pretende o autor do apensado alterar os arts. 61 a 64 da Lei Antidrogas, para destinar os veículos, embarcações e aeronaves utilizados para a prática dos crimes nela definidos sejam aos Estados onde foram apreendidos. Propõe, ainda, a reversão dos valores apreendidos diretamente para fundo estadual, criado especificamente para o combate às drogas.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), em reunião ordinária de 08/05/2013, aprovou o Projeto de Lei nº 1.360/2011 e o Projeto de Lei nº 1.557/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Em relação às alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.360/2011, o Substitutivo aprovado:

- rejeitou a inclusão do inciso V ao art. 2º da Lei nº 10.201/2001, que prevê a vinculação de recursos ao FNSP que hoje são destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), sob o argumento que o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal já destina tais recursos a programas relacionados à prevenção e repressão das drogas;
- rejeitou as alterações pretendidas para o art. 4º da Lei nº 10.201/2001, com o intuito de evitar conflito de atribuições entre o FNSP e o Funad;
- rejeitou a inserção do § 2º ao art. 5º da Lei nº 10.201/2001, sob o argumento de tratar de medidas relacionadas à prevenção e repressão às drogas, objeto de legislação específica;
- rejeitou a inclusão do § 2º ao art. 3º da Lei nº 10.201/2001, alegando inconstitucionalidade, pois tal medida feriria a autonomia política das Unidades da Federação;
- recepcionou a inclusão do inciso VI ao art. 2º da Lei nº 10.201/2001, que prevê a destinação de recursos das loterias federais para o FNSP;
- recepcionou a inclusão do § 1º ao art. 5 da Lei nº 10.201/2001 – com adaptações na redação –, que prevê a transferência de no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do FNSP para os Estados para posterior distribuição aos municípios;
- recepcionou a inclusão do § 3º ao art. 5º da Lei nº 10.201/2001, mantendo-o como § 2º - com adaptações na redação –, que limita os gastos com a

administração do FNSP a um por cento de seus ingressos verificados no ano anterior;

- rejeitou as alterações pretendidas ao Parágrafo único do art. 29, § 9º do art. 62 e § 1º do art. 63, todos da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de conflito de objetivos entre o FNSP e o Funad; e

- recepcionou a proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.613/98, que prevê a vinculação ao FNSP dos bens, direitos e valores objeto de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, com adaptação de redação para manter coerência com o mandamento constitucional (art. 243, parágrafo único). Isso porque no caso de crime decorrente de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, os recursos devem ser destinados ao Funad.

Em relação ao apensado (PL 1.557/2011), o Substitutivo aprovado atende a nobre intenção do autor da proposta, na medida em que propõe a inclusão do art. 64-A na Lei nº 11.343/2006, determinando que os bens a serem destinados aos entes federados o sejam, preferencialmente, àqueles responsáveis pela apreensão.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.360/2011 é contribuir no processo de combate ao crime e à violência urbana por meio do fortalecimento do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Esse fortalecimento, em suma, advém da proposta de ampliação das fontes de financiamento do fundo, da ampliação de seus itens de cobertura, além de outras de cunho operacional.

A proposta de ampliação das fontes de financiamento do FNSP repousa no redirecionamento de receitas que hoje possuem outras vinculações (estabelecidas pelas Leis nº 11.343/2006 e nº 9.613/1998) e na destinação de dois por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais.

No primeiro caso, entendemos que não há impacto no orçamento da União, uma vez que não resta configurado aumento da despesa ou redução de receitas públicas, mas apenas a alteração de vinculação de receita ao FNSP em detrimento do Funad e de órgãos responsáveis pelo combate à “lavagem” de dinheiro. Assim, a alteração da vinculação proposta esbarra apenas no § 5º, art. 109, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015)<sup>1</sup>.

Em relação aos recursos oriundos dos concursos de prognósticos, a discussão é mais delicada. Atualmente, a decomposição da arrecadação das loterias federais é regulamentada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 08/02/2008, cujos anexos são sintetizados na tabela abaixo:

Decomposição	Loteria Federal		Loterias Esportivas		Loterias de Números		Loteria Instantânea		Loteria de Números ou Símbolos - Timemania	
	Distribuição		Distribuição		Distribuição		Distribuição		Distribuição	
	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva	Nominal	Efetiva
<b>Arrecadação Total</b>	<b>115,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>104,50%</b>	<b>100,00%</b>	<b>104,50%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>
(-) Despesas de Custeio e Manutenção	20,00%	17,39%	20,00%	19,13%	20,00%	19,13%	30,00%	30,00%	20,00%	20,00%
(-) Comitê Olímpico Brasileiro	1,70%	1,63%	1,70%	1,63%	1,70%	1,63%	1,70%	1,70%	1,70%	1,70%
(-) Comitê Paraolímpico Brasileiro	0,30%	0,29%	0,30%	0,29%	0,30%	0,29%	0,30%	0,30%	0,30%	0,30%
(-) Entidades Desportivas – Clubes de Futebol	-	-	10,00%	9,57%	-	-	-	-	22,00%	22,00%
(-) Prêmio sem dedução do IR	65,00%	56,52%	40,00%	38,28%	46,00%	44,02%	40,00%	40,00%	46,00%	46,00%
<b>Recolhimento ao Tesouro Nacional</b>	<b>28,00%</b>	<b>24,35%</b>	<b>32,50%</b>	<b>31,10%</b>	<b>36,50%</b>	<b>34,93%</b>	<b>28,00%</b>	<b>28,00%</b>	<b>10,00%</b>	<b>10,00%</b>
Fundo Penitenciário Nacional	3,45%	3,00%	3,14%	3,00%	3,14%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Fundo Nacional de Cultura	3,00%	2,61%	3,00%	2,87%	3,00%	2,87%	3,00%	3,00%	-	-
Fundo de Financ. Ao Estudante de Ensino Superior	1,96%	1,70%	3,41%	3,26%	7,76%	7,43%	6,60%	6,60%	-	-
Adicional para o Ministério do Esporte	-	-	4,50%	4,31%	4,50%	4,31%	-	-	-	-
Ministério do Esporte	-	-	10,50%	10,05%	-	-	-	-	3,00%	3,00%
Seguridade	19,59%	17,04%	7,95%	7,61%	18,10%	17,32%	15,40%	15,40%	1,00%	1,00%

<sup>1</sup> Art. 109 (...)  
(...)

§ 5º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, **ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos**, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (destacamos).

Social *										
Fundo Nacional de Saúde	-	-	-	-	-	-	-	-	3,00%	3,00%

**Fonte:** Portaria MF nº 30, de 08.02.2008;

**Obs 1:** Distribuição Nominal – percentuais estabelecidos na legislação vigente; Distribuição Efetiva – percentuais resultantes da aplicação de adicionais sobre a receita bruta;

**Obs 2:** A tabela não contempla os concursos especiais de loterias esportivas;

\* Inclui cota de previdência de 5% - nominal na Loteria de Números e na Loteria Federal.

Em relação à tabela acima, verifica-se que a inclusão de mais uma vinculação legal (2% da arrecadação total dos concursos de prognósticos para o FNSP) na coluna da distribuição nominal tem por consequência a redução da distribuição efetiva para as demais vinculações. O problema é que dentre as reduções estão a base de cálculo para a incidência do imposto de renda e as receitas destinadas à seguridade social (essa última custeia benefícios da seguridade social de caráter obrigatório).

Apesar de causar impacto em receitas da União, a proposição não está acompanhada das estimativas e medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>2</sup>, nos arts. 108<sup>3</sup> e 109<sup>4</sup> da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015) e na Súmula CFT nº 01/2008<sup>5</sup>, tampouco contém a cláusula de vigência de cinco anos prevista no § 5º, art. 109, da LDO 2015.

Em relação ao apensado (Projeto de Lei nº 1.557/2011), observa-se a mesma incompatibilidade com a legislação acima mencionada (ausência de estimativas e medidas de compensação), uma vez que a proposta carrega para os Estados, em detrimento da União, a receita oriunda de bens, numerário e valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes de entorpecentes ou drogas afins. Há, portanto, redução de receitas no âmbito dos orçamentos da União.

<sup>2</sup> Art. 14, da LRF. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

<sup>3</sup> Art. 108, da LDO 2015. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

<sup>4</sup> Art. 109, da LDO 2015. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

<sup>5</sup> Súmula CFT 01/2008. É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), adaptou as alterações pretendidas pelo PL 1.557/2011 (apensado), removendo os dispositivos propostos que ensejam a incompatibilidade com a legislação orçamentária, mas manteve os vícios de incompatibilidade relacionados às vinculações ao FNSP dos recursos das loterias e daqueles previstos no art. 7º, I, da Lei nº 9.613/1998 (ausência de estimativas, medidas de compensação e de cláusula de vigência de cinco anos), propostas pelo Projeto de Lei nº 1.360/2011.

No intuito de sanear tais vícios e aperfeiçoar a matéria, propomos algumas alterações que julgamos pertinentes. Em relação aos recursos de concursos de prognósticos de loterias federais, propomos, além da inclusão da cláusula de vigência de cinco anos, que o percentual a ser destinado ao FNSP deverá ser deduzido do prêmio a ser pago, driblando, portanto, a redução de receitas da União que a inclusão de mais um beneficiário legal geraria.

Ocorre que deduzir o percentual proposto do prêmio a ser pago importa em instituir nova receita. A busca pela compatibilidade com a legislação se volta agora para o cumprimento do art. 109, *caput*, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), razão pela qual apresentamos a seguir a demonstração da estimativa do impacto na arrecadação de que trata o mencionado dispositivo.

Exercício	Arrecadação das Loterias <sup>1</sup> (preços correntes em bilhões)	Inflação do período <sup>2</sup> (IPCA)	Arrecadação das Loterias (preços de 2014 em bilhões)	Incremento real da arrecadação (em bilhões)
2009	7,36	4,31%	$7,36 \times 1,0591 \times 1,065 \times 1,0584 \times 1,0591 \times 1,0641 = 9,90$	-
2010	8,81	5,91%	$8,81 \times 1,065 \times 1,0584 \times 1,0591 \times 1,0641 = 11,19$	1,29
2011	9,73	6,50%	$9,73 \times 1,0584 \times 1,0591 \times 1,0641 = 11,61$	0,41
2012	10,49	5,84%	$10,49 \times 1,0591 \times 1,0641 = 11,82$	0,22
2013	11,41	5,91%	$11,41 \times 1,0641 = 12,14$	0,32
2014	13,53	6,41%	13,53	1,39

1. Fonte: Caixa Econômica Federal;

2. Fonte: IBGE;

Na tabela acima, os valores nominais de arrecadação (preços correntes) são transportados para a base de 2014, de forma a afastar os efeitos inflacionários de cada período e permitir que seja aferido o crescimento real dos valores arrecadados. De posse dos percentuais de crescimento real da arrecadação de cada período, verifica-se que **o incremento real anual médio da arrecadação no período de 2009 a 2014 é de 730 milhões**. Agora, é possível estimar a arrecadação das loterias para os exercícios de

2015, 2016 e 2017, bem como os valores a serem destinados ao FNSP, conforme tabela abaixo.

Exercício	Arrecadação das Loterias (preços de 2014 em bilhões)	Inflação estimada do período <sup>1</sup> (IPCA)	Arrecadação das Loterias (preços correntes em bilhões)	Proposta de destinação ao FNSP – 2% (preços correntes em milhões)
2015	$13,53 + 0,73 = 14,26$	9,32%	$14,26 \times 1,0932 = 15,58$	311,6
2016	$14,26 + 0,73 = 14,99$	5,44%	$14,99 \times 1,0932 \times 1,0544 = 17,27$	345,4
2017	$14,99 + 0,73 = 15,72$	4,50%	$15,72 \times 1,0932 \times 1,0544 \times 1,045 = 18,93$	378,6

1. Fonte: 2015 e 2016 – Boletim FOCUS do Banco Central; 2017 – PLDO 2016.

Assim, nos termos do art. 109, *caput*, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), a estimativa de arrecadação da receita que se pretende vincular ao FNSP é de R\$ 311,6 milhões em 2015, R\$ 345,4 milhões em 2016 e R\$ 378,6 milhões em 2017. Cabe destacar, que não se aplica à estimativa acima a exigência constante do § 3º, art. 108, da LDO 2015<sup>6</sup>.

É preciso esclarecer que as despesas executadas pelo FNSP não possuem natureza obrigatória, ao contrário, podem ser contingenciadas. Assim, na hipótese de a receita não ser realizada nos montantes aqui estimados, as despesas podem ser ajustadas (contingenciadas), assegurando a neutralidade fiscal do fundo.

Em relação às propostas de aperfeiçoamento da matéria, tomando por base o texto do Substitutivo aprovado pela CSPPCO, entendemos que não pode prosperar o dispositivo que carrega para aquele fundo os recursos provenientes da alienação dos bens e direitos, a que se refere o inciso I, art. 7º, da Lei nº 9.613/2008, pois representa um retrocesso no combate à “lavagem” ou ocultação de bens, traduzido pelo esforço dos nobres pares para a recente aprovação da Lei nº 12.683/2012, que torna mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Também propomos a supressão do dispositivo que trata do repasse de pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do FNSP aos Estados para posterior repasse aos Municípios, uma vez que o Projeto de Lei nº 1.360/2011 e o Substitutivo aprovado na CSPCCO não alteram o cenário normativo que exige a celebração de instrumento jurídico (convênio, contrato de repasse, termo de parceria, etc) para viabilizar transferências de recursos da União para Estados e Municípios. Hoje, qualquer repasse do FNSP a Estados

<sup>6</sup> Art. 108.....

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

deve ser atrelado à execução de um objeto específico, além de outras exigências normativas, sendo vedado o sub-repasse para Municípios executarem objetos diferentes daquele originalmente aprovado.

Diante das razões expostas, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.360/2011, do PL nº 1.557/2011 apensado e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, desde que na forma do Substitutivo que ora apresentamos; no mérito, pela aprovação do PL nº 1.360/2011, do PL nº 1.557/2011 apensado e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, desde que na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011

*NOVA EMENTA: “Altera as Leis nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
*V – dois por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.*

*VI – outras receitas. (NR)”*

Art. 2º Os recursos de que trata o inciso V, art. 2º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, vinculam-se ao Fundo Nacional de Segurança Pública pelo período de cinco anos contados do início da vigência desta lei.

Art. 3º O art. 5º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
*Parágrafo único. As despesas com a administração do FNSP serão previamente submetidas ao Conselho Gestor e não poderão ultrapassar um por cento de seus ingressos verificados no ano anterior. (NR)”*

Art. 4º Inclua-se o art. 64-A à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. A custódia dos bens, seu uso e recebimento por alienação após a decretação de perdimento, a que se referem os arts. 62 a 64 e seus parágrafos, será feita, preferencialmente, em favor do órgão responsável pela sua apreensão ou outro do mesmo ente federado.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação onerosa terá preferência o ente federado cujo órgão foi responsável pela apreensão.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Relator